



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

PROCESSO: 1182188
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
EDITAL N.: 001/2024
FASE DE ANÁLISE: Proposta de diligência

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2024, destinado ao provimento de vagas para cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, com inscrições previstas para serem realizadas de **10/02/2025** a **14/03/2025**, e provas objetivas previstas para serem realizadas em **06/04/2025**.

O edital foi enviado intempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 13/12/2024, em desconformidade com a previsão da Instrução Normativa n. 01/2022.

O Presidente do Tribunal, Conselheiro Gilberto Diniz, determinou a autuação da documentação, como Edital de Concurso Público, bem como a distribuição dos autos, conforme informação constante no Exp. 001/2025, de 02/01/2025, Peça 03. 1

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli (Peça 05) que, em despacho à Peça 06, determinou o seu encaminhamento a esta Coordenadoria para exame técnico inicial.

Em cumprimento ao despacho de peça 06, vieram os autos a esta Coordenadoria para relatório inicial.

2. ANÁLISE

Ressalta-se que em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame, www.rboconcursos.seleção.net.br, em 07/02/2025, registrou-se a existência das Retificações 01, 02 e 03 ao Edital n. 001/2024.

2.1 Documentação Instrutória

Documentos	Peça
Relatório de Críticas ao Edital	04
Relatório de Crítica ao Questionário	04
Cronograma	04
Edital 001/2024	04
Respostas ao Questionário	04
Relatório do Fiscap	04

2.2 Da Publicidade do Edital

Consultando o Sistema FISCAP, foi informado que o edital foi publicado em 11/12/2024, nos meios abaixo elencados:

- Diário Oficial do Município.
- Diário oficial dos Municípios Mineiros.
- Diário Oficial da Associação Mineira dos Municípios.
- Jornal de circulação local.
- Placar/Mural da Prefeitura Municipal.
- Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal.
- Portal Eletrônico da Empresa Organizadora do Certame – rboconcursos.seleção.net.br – RBO.
- Jornal local.

Observa-se que a publicidade do Edital n. 001/2024 se deu em conformidade com as determinações desta Corte, verifica-se, entretanto, que de acordo com a informação de que consta publicado no site da Empresa Organizadora do certame a existência das Retificações 01, 02 e 03 ao Edital n. 001/2024, as mesmas também devem ser publicadas em Diário Oficial, como forma de atender às orientações desta Casa.

2.3 Dos cargos ofertados

2.3.1 Do quantitativo de vagas

Foram constatadas algumas inconsistências quando do lançamento de vagas criadas, ocupadas, disponíveis e ofertadas no Sistema Fiscap, para os seguintes cargos:

Cargo	Vagas criadas Por lei	Vagas criadas conforme Quadro Cargos/Empregos	Vagas ocupadas conforme Quadro Cargos/Empregos	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas pelo Edital 001/2024
Agente Administrativo	54- Lei 1600/20	324	45	09	20 – não há a totalidade de vagas a serem ofertadas
Agente de Serviços Gerais	910- Lei 2100/24	2480	234	676	10 - ok
Analista de Proteção de Dados	02 – Lei 1924/23	04	00	02	02 - ok
Assistente Social	14 - Lei 1600/20	114	14	00	08 - não há vagas a serem ofertadas
Fiscal Ambiental	01 – Lei 1915/23	02	00	01	01 -ok
Fiscal de Tributos	06 –Lei 1600/20	42	02	04	01 - ok
Fiscal de Obras	06 – Lei 1600/20	36	03	03	01 - ok
Fiscal Sanitário	12 – Lei 1600/20	72	05	07	01 - ok
Motorista	95 – Lei 1600/20	665	77	18	15 – Ampla Concorrência 01 Deficiente T= 16 - ok

Operador de Moto-niveladora	08 - Lei 1877/22	16	02	06	02 - ok
Procurador Municipal	07- Lei 1542/19	35	30	-23	02 - não há vagas a serem ofertadas
Psicólogo	19 – Lei 1977/23	11	17	02	08 - não há a totalidade de vagas a serem ofertadas
Secretário Escolar	08 – Lei 1548/19	40	07	01	04 - não há a totalidade de vagas a serem ofertadas
Operador de Máquinas	16 – Lei 1600/20	96	12	04	04 - ok

Observações:

- A)** Apesar da inconsistência apontada quanto à legislação criadora de cargos e o número de vagas criadas lançadas no Quadro de Cargos/Empregos, verifica-se que a oferta de vagas disponibilizada na Tabela I do Edital n. 001/2024, está correta para os seguintes cargos: Agente de Serviços Gerais, Analista de Proteção de Dados, Fiscal Ambiental, Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Fiscal Sanitário, Motorista, Operador de Moto – niveladora e Operador de Máquinas.
- B)** Não há vagas a serem ofertadas para os cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Procurador Municipal, Psicólogo e Secretário Escolar.

2.3.2 Da jornada de trabalho

Verifica-se que a jornada de trabalho prevista na Tabela I do Edital n. 001/2024, está em conformidade com a legislação encaminhada via Sistema - Fiscap.

2.3.3 Da Escolaridade

Observa-se que escolaridade exigida para acesso ao provimento das vagas, estabelecido na Tabela I do Edital n. 001/2024, está em conformidade com a legislação municipal encaminhada via Sistema - Fiscap.

2.3.4 Das atribuições

Verifica-se que as atribuições constantes do Anexo I do Edital n. 001/2024 estão de acordo com a legislação municipal, encaminhada via Sistema – Fiscap.

2.3.5 Dos vencimentos

A exceção dos cargos de Professor de Escola Municipal I e Professor de Escola Municipal II – Ciências, Geografia, História, Inglês, Matemática e Português, onde os vencimentos constam da lei criadora dos cargos enviada via Sistema – Fiscap, não foi possível verificar se os valores estabelecidos para os demais cargos ofertados na Tabela I do Edital n. 001/2024 estão corretos.

Dessa forma, necessário se faz o envio de tabela de vencimentos atualizada e/ou memória de cálculo, para conferência de valores.

2.4 Da reserva de vagas para candidatos com deficiência

O Edital n. 001/2024 tratou de vagas para candidatos com deficiência da seguinte forma:

[...]

5.2. Em obediência ao disposto no Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, e ao art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 09/12/2005, aos candidatos com deficiência habilitados, será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público.

5.2.1. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o item anterior só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a cinco.

5.2.2. Os candidatos com deficiência aprovados no Concurso Público serão convocados a ocupar, por cargo, a 5ª (quinta), 21ª (vigésima primeira), 41ª (quadragésima primeira), 61ª (sexagésima primeira) vagas do Concurso Público, e assim sucessivamente.

[...]

5.14. Os candidatos, que no ato da inscrição se declararem pessoas com deficiência, se aprovados no Concurso Público, terão seus nomes divulgados na lista geral dos aprovados e em lista à parte.

- Percentual de reserva

No tocante ao tema, a Constituição Federal determinou, em seu art. 37, VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

No âmbito federal, a Lei n. 8.112/90 determinou a reserva de até 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para candidatos com deficiência, enquanto o Decreto Federal nº 9.508/2018 prevê a reserva de no mínimo 5%.

No que concerne à reserva de vagas, cada ente federativo deve dispor sobre o percentual de reserva de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência.

Verifica-se que o Município estabeleceu a reserva do percentual de 5% (cinco por cento).

Ressalta-se, então, que o Município efetuou a reserva de vagas de forma correta.

- Ordem de convocação

O Edital n. 001/2024 **prevê a ordem de convocação de candidatos com deficiência em conformidade com o entendimento desta Corte.**

Esta Casa pacificou o seu posicionamento sobre a sistemática adotada para convocação de portadores de deficiência aprovados em concursos públicos. 6

A convocação dos candidatos portadores de deficiência deve ser feita considerando como limites balizadores o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, de forma que sejam atendidos os preceitos constitucionais da política de integração da pessoa portadora de necessidades especiais, sem que, para tanto, haja que se promover discriminação inversa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão proferido na Apelação Cível 1.0024.08093524-0, Relatoria do Desembargador Wander Marotta, DJE 14/09/10 pronunciou-se no mesmo sentido, embora o julgamento não tenha ocorrido de forma unânime, *in verbis*:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - VAGAS PARA DEFICIENTES - LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO - INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 11.867/1995 - LEIS FEDERAIS Nº 7.853/1989 e 8.112/1990.- A aplicação do percentual de 10% na reserva de vagas para deficientes, prevista na Lei Estadual nº 11.867/1995, é admissível, **mas nunca de forma a ultrapassar os limites mínimo ou máximo das vagas disponibilizadas pelo CONCURSO** - No caso específico, a reserva de vagas para deficientes ultrapassaria o limite máximo previsto nas Leis Federais nº 7.853/1989 e 8.112/1990 e na Lei Estadual 11.857/2005, uma vez que resultaria na reserva de 25% dessas vagas, colocando em condições de desigualdade os deficientes e os não deficientes, tudo em ofensa à Lei e à Constituição.

Acerca do assunto, destaca-se ainda decisão proferida no processo de Edital de Concursos Públicos n. 932.539, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, apreciado na sessão da 1ª Câmara de 05/07/2016:

Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.310, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis nºs 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%.

Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.

Assim, para que se observe a interpretação definida pelo STF, conferindo efetividade ao mandamento constitucional e garantindo a observância do princípio da isonomia, deve ser feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas. Adotando-se essa metodologia, não poderá haver nomeação de deficientes antes da 5ª (quinta) vaga, mas, sendo realizada uma quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de necessidades especiais. As nomeações subsequentes deverão observar o percentual de reserva fixado na lei, conforme explicitado na seguinte tabela:

Coefficiente de Reserva	Ordem de Convocação
5%	5ª, 21ª, 41ª, 61ª ...
10%	5ª, 11ª, 21ª, 31ª..
15%	5ª, 11ª, 20ª, 27ª..
20%	5ª, 10ª, 15ª, 20ª..

Esse método, que vem sendo adotado pela Unidade Técnica desta Corte e acolhido por parte de seus Conselheiros, consoante se extrai dos Processos nºs, 932495, 951731, 862425, 885855, e 913474, além de evitar equívocos na fixação do número das vagas reservadas, permite definir, *a priori*, a ordem exata da convocação dos portadores de deficiência considerando as vagas disponíveis no momento da deflagração do concurso e, também, aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

Exemplificativamente, considerando a adoção, pelo ente, do percentual de 10%, havendo 04 (quatro) cargos criados, não será obrigatória a reserva de vagas para deficientes. Por outro lado, se houver de 05 (cinco) a 10 (dez) cargos, será reservada uma vaga, de 10 (dez) a 20 (vinte) cargos, serão reservadas duas vagas, de 20 (vinte) a 30 (trinta) cargos, serão reservadas três vagas, e assim sucessivamente. Depois de preenchidos todos os cargos, a manutenção do percentual legal será garantida com a nomeação de deficientes apenas para substituir portadores de deficiência que tenham deixado os respectivos cargos.

Na prática, a adoção desses critérios objetivos acaba tornando inócua a previsão de uma forma de arredondamento no âmbito de cada unidade da federação, uma vez que os critérios estabelecidos pelo STF permitem a fixação, de forma prévia, objetiva e geral, da ordem de convocação dos aprovados no certame.

No caso dos autos, verifica-se que o Município alterou o edital no tocante à regra do arredondamento, aguardando instrução quanto à ordem de convocação dos portadores de deficiência.

Na situação em tela, determino que a nomeação dos candidatos portadores de deficiência obedeça à ordem de convocação explicitada acima, ou seja, a nomeação de um candidato deficiente para ocupar a 5ª vaga, após, o segundo para ocupar a 21ª vaga, o terceiro para a 41ª vaga, o quarto para a 61ª e assim sucessivamente.

-Lista apartada

O Edital n. 001/2024, previu no item 5.14 a possibilidade da utilização da lista apartada.

- Arredondamento

Constata-se que o Edital n. 001/2024 reservou percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, conforme preceitua o art. 37, inciso VIII da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

8

Cabe ressaltar que, conforme dispõe o §3º, art. 1º do Decreto Federal nº 9.508/2018, c/c o § único, art. 2º da Resolução nº 155/96 do Conselho de Justiça Federal, caso a aplicação do percentual de reserva de vagas estabelecido no edital para portadores de deficiência resulte em número fracionado, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores do que 0,5 (cinco décimos), e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos).

Tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pela jurisprudência:

Nos termos do julgado proferido no RE nº 227.299/MG, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, ‘a exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido’.^[02]

Ao candidato aprovado e classificado em concurso público para vaga destinada aos portadores de deficiência, deve ser assegurada à convocação para o seu preenchimento, ainda se o cálculo do percentual legalmente previsto resultar em número fracionado, hipótese em que deverá ser arredondado para cima. Precedente do STF.^[03]

Verifica-se, que o presente Edital definiu os critérios para utilização do arredondamento das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

2.5 Da comprovação do cartão de vacinação para filhos menores e atestado de antecedentes criminais

Os itens 2.1.9 e 16.5 do Edital n. 001/2024, estabelecem:

[...]

2.1.9. Não possuir antecedentes criminais;

16.5. Os candidatos, no ato da posse, deverão apresentar os originais e cópia simples dos documentos discriminados a seguir: Certidão de Casamento (quando casado); Título de Eleitor; Certidão de quitação eleitoral emitida por meio do site <https://www.tre-mg.jus.br/servicos/eleitorais/servicos-on-line/certidoes>; Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, quando do sexo masculino; Cédula de Identidade – RG ou RNE; Inscrição no PIS/PASEP (ou pesquisa cadastral fornecida pela Caixa Econômica Federal); Cadastro de Pessoa Física – CPF; Comprovante de Residência (com data de até 3 meses da data da apresentação); Comprovações de escolaridade requeridos pelo cargo; Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria e se exigido pelo cargo; Comprovante do Registro e de regularidade junto ao órgão de fiscalização profissional, se exigido para o cargo; Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos, quando possuir; **Caderneta de Vacinação atualizada do próprio candidato e dos filhos menores de 14 anos; Atestado de Antecedentes da Polícia Federal e Estadual expedidas, no máximo, há 30(trinta) dias da apresentação, respeitando o prazo de validade descrito na própria Certidão, quando houver; Certidão negativa de Distribuições/Antecedentes Criminais (dos últimos 5 anos) com data de emissão de até 60 (sessenta) dias da apresentação; Certidão expedida pelo órgão competente, se o candidato foi servidor público, afirmando que não sofreu qualquer penalidade no desempenho do serviço público; Declaração de órgão competente com a jornada de trabalho em exercício, em caso de Acúmulo Lícito de Cargo; Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio; e outras declarações e documentações necessárias a critério da Prefeitura do Município de Monte Carmelo (grifo nosso)**

9

A) Quanto a exigência do Cartão de Vacinação dos filhos menores de 14 (quatorze) anos.

Não foi encontrado dispositivo legal que justifique a exigência de tal documentação, além do que, deve-se guardar pertinência com o princípio da razoabilidade. A falta da carteira de vacinação dos filhos, em princípio, não pode obstar que o candidato tome posse no cargo público.

Assim deve o gestor, justificar e/ou apresentar legislação que respalde tal exigência, caso contrário tal restrição deve ser excluída.

B) Antecedentes criminais

Quanto a essa questão, transcreve-se decisão da Casa:

EDITAL DE CONCURSO. (...) 7. O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração. (...) (TCEMG - Processo n. 1015773. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/03/2019) (Grifo nosso)

Quanto aos antecedentes criminais, este Tribunal de Contas já se manifestou em diversas ocasiões, sendo necessária uma separação entre os antecedentes criminais que dizem respeito à sentença condenatória transitada em julgado e aos decorrentes de processo judicial em curso ou mesmo inquéritos policiais. De um lado, a Administração deve zelar pela idoneidade moral dos servidores que irão ingressar em seus quadros, de outro não se pode admitir a impossibilidade de ingresso de candidato qualificado pela simples existência de algum antecedente criminal. Buscando, portanto, compor esses interesses aparentemente antagônicos, foi que o Pleno deste Tribunal de Contas adotou posicionamento sobre a matéria, quando do julgamento do Agravo n. 808.722. Assim, ainda que se trate de decisão penal condenatória transitada em julgado, entende-se que deveria ser acrescida à redação da alínea 'j' do item 9.11 do edital, a seguinte expressão: 'O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa'. (Edital de Concurso Público n.º 862.212. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa. Data da sessão 04/10/2012) (grifo nosso)

Destaca-se decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 769433 AgR. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 15/12/2009

10

Nesse sentido, o Pleno deste Tribunal de Contas adotou o seguinte posicionamento, quando do julgamento do Agravo n.º 808.722, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz:

[...]. Com todas essas considerações, portanto, o que ora se propõe é a adoção de uma postura intermediária, mantendo-se a exigência editalícia quanto às certidões de antecedentes criminais, acrescentando-se um parágrafo no sentido de que qualquer decisão que exclua candidato em razão de suposta inidoneidade moral deverá vir fundamentadamente motivada.

[...]. Dessa forma, a simples existência de uma certidão positiva não tem o condão de excluir automaticamente o candidato. É dizer, não se pode permitir uma correlação objetiva entre a existência formal de inquérito e inidoneidade moral. (Voto-Vista da lavra do Conselheiro Antônio Andrada, acolhido pelo Pleno, na Sessão do dia 11/11/2009) (grifos nossos)

A recusa genérica de dar posse ao candidato que apresenta certidão positiva de antecedentes criminais (que não tenha relação nenhuma com a função a ser exercida) ofenderia o princípio dignidade da pessoa humana e a inclusão social. Para evitar eventuais restrições de garantias constitucionais, a administração deve motivar a recusa de posse do candidato, demonstrando a incompatibilidade do atestado de antecedentes criminais com a determinada função, além de garantir o contraditório e a ampla defesa.

2.6 Da documentação complementar

O item 16.5.2 do Edital n. 001/2024, dispõe:

16.5.2. Caso haja necessidade, a Prefeitura do Município de Monte Carmelo poderá solicitar outras declarações, exames, laudos, certidões e documentos complementares.

Considera-se abusiva a exigência de apresentação de exames complementares e outros documentos, sem que haja dispositivo legal que justifique tal exigência, além do que deve guardar pertinência com o princípio da razoabilidade.

Os exames médicos, documentos, declarações e laudos deverão ser elencados previamente no edital do concurso público em rol taxativo a fim de que o candidato tome ciência de todas as condições exigidas para sua investidura.

11

2.7 Recursos

Os itens 15.1 e 15.2 do Edital estabelecem:

15.1. O candidato que desejar interpor recurso em face dos atos previstos no presente Edital disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, com início no dia útil seguinte à publicação do Edital do evento conforme segue:

- a) Divulgação do Edital de abertura;
- b) Divulgação do indeferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição;
- c) Divulgação do indeferimento de inscrição;
- d) Divulgação do indeferimento da concorrência nas vagas reservadas às pessoas com deficiência;
- e) Divulgação do indeferimento da solicitação de condição especial;
- f) Divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva;
- g) Divulgação das notas da prova escrita objetiva;
- h) Divulgação das notas da prova dissertativa;
- i) Divulgação das notas da prova prático-profissional;
- j) Divulgação das notas da prova de títulos;
- k) Divulgação das notas da prova prática;
- l) Divulgação das notas do teste de aptidão física;
- m) Divulgação da classificação.

15.2. Todos os recursos deverão ser interpostos em até 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação, por Edital, de cada evento.

[...]

A) Quanto aos atos que ensejem a interposição de recursos:

Qualquer edital de concurso público que não preveja recursos de suas fases ou preveja de forma limitada, fere o direito constitucional de pedir revisão dos atos da administração pública, sendo, portanto, inconstitucional a ausência de previsão de recursos ou sua limitação. Veja-se a jurisprudência desta Casa:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. (...) 2. Cláusula editalícia que proíbe a “reclamação” dos candidatos, no sentido de ato ou efeito de opor-se por meio de argumentos, configura violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. (...) (TCEMG - Processo n.º 1053944. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara, 12ª Sessão Ordinária – 16/04/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. (...) 1. O Edital deve-se pautar nos princípios basilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, aliados aos princípios do processo administrativo, devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dando-se a máxima efetividade aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos e ao da segurança jurídica, garantindo de forma isonômica a competitividade entre os candidatos interessados. (...) 5. Limitar a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. (TCEMG – Processo n.º 1024346. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Data da sessão 09/11/2017) (grifo nosso)

12

Desse modo, o edital deve garantir a interposição de recursos em todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

B) Quanto ao prazo para interposição

A jurisprudência vem se firmando para considerar como razoável o prazo de 3 (três) dias, conforme decisão desta relatoria nos autos n.º 872.160, na sessão de 4/4/13, além da decisão nos autos n.º 804.634, sessão de 3/11/09, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade. (Processo n.º 913.473. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Data da sessão 12/11/2015):

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. (...) O prazo de três dias úteis para interposição de recursos não impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. (Processo n.º 942.201. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Segunda Câmara, 20ª Sessão Ordinária – 18/06/2019)

2.8 Direito subjetivo

Verifica-se ausência de cláusula prevendo o direito subjetivo do candidato classificado dentro do número das vagas disponibilizadas tomar posse.

Ressalta-se que ao obter sucesso em todas as fases do certame e estando classificado dentro do número de vagas estipuladas pelo edital, o candidato aprovado no concurso deverá ser nomeado e empossado no referido cargo que disputou, sendo este um direito subjetivo.

Assim o edital deve inserir item prevendo o direito subjetivo.

2.9 Guarda de documentos

Observa-se ausência de cláusula de guarda de documentação.

No tocante ao prazo para guarda de documentos relativos a concurso público, a Resolução n. 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), estabelece prazos de 5 (cinco) e 6 (seis) anos. Embora a função do CONARQ seja meramente orientadora, entende-se que os prazos de guarda de documentos estabelecidos na resolução daquele órgão apresentam-se razoáveis.

No âmbito estadual, a legislação que estabelece a política estadual de arquivos é a Lei 13 n. 19.420/2011 c/c Decreto Estadual n. 40.187, de 22/12/1998, que dispõe o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo para as atividades mantenedoras da Administração Pública do Estado de Minas Gerais. Tal norma prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a guarda de documentos referentes a editais, resultados e recursos; prazo este que se entende ser razoável e pertinente para manter a guarda dos documentos relativos ao Concurso Público.

Assim sendo, caso não haja legislação municipal própria regulamentando a forma de arquivamento e classificação de documentos da Administração Pública Municipal, deverá o ente federado observar a previsão no edital de prazo de guarda dos documentos referentes ao certame nos moldes da legislação estadual.

2.10 Da isenção do pagamento da taxa de inscrição

O Edital n. 001/2024 assim determina quanto à isenção do pagamento da taxa de inscrição:

[...]

4.1. O candidato que estiver amparado pelos dispositivos contidos no Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, poderá requerer a isenção da taxa de inscrição, desde que comprove os requisitos previstos no item 4.1.1 deste Capítulo, a saber:

4.1.1. Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

4.1.1.1. A comprovação do requisito disposto no item 4.1.1 será realizada por meio dos seguintes documentos:

- a) Cópia simples do documento de identidade (RG) – frente e verso;
- b) Cópia simples do CPF (somente do(a) candidato(a) – frente e verso;
- c) Formulário de solicitação de isenção da taxa de inscrição, constante no Anexo V deste Edital, contendo o NIS e o nome completo da mãe

4.2. O candidato que preencher a condição estabelecida no item 4.1.1 deverá solicitar a isenção do pagamento do valor de inscrição obedecendo aos seguintes procedimentos:

4.2.1. Imprimir o formulário de solicitação de isenção da taxa de inscrição, constante no Anexo V deste Edital, preenchê-lo e assiná-lo;

4.2.2. Acessar, no período de 10 a 12 de fevereiro de 2025, o site da RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda. - <https://rboconcursos.selecao.net.br/> e, na área do Concurso Público nº 01/2024 do Município de Monte Carmelo, realizar a inscrição on-line;

4.2.3. Enviar o formulário especificado no item 4.1.1.1. e seus subitens, por meio de upload em campo específico na ficha de inscrição.

4.3. O formulário discriminado no subitem 4.2.1 deverá ser enviado devidamente preenchido e conter a assinatura do solicitante e a data.

4.4. A comprovação da tempestividade da solicitação de isenção será feita pela data da postagem.

4.5. Deverá ser realizada uma inscrição on-line e um envio de formulário com documentação comprobatória de isenção da taxa para cada cargo de interesse.

4.6. A documentação comprobatória enviada pelo candidato será analisada pela RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda. que decidirá sobre a isenção do valor de inscrição, considerando o estabelecido neste capítulo.

[...]

Quanto à isenção do pagamento da taxa de inscrição, ressalta-se entendimento desta Casa constante na Revista TCEMG, Edição Especial, ano XXVIII, p.162, acerca de concurso público, *in verbis*:

A previsão da isenção da taxa de inscrição para participação no concurso público aos hipossuficientes é obrigatória, em cumprimento ao Princípio da Isonomia, inserido no artigo 5º, caput, da CR/88. Observa-se que a isenção não deve ser concedida somente aos desempregados, mas também a todos que não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, independentemente de estar empregado ou não. O edital deverá fixar o período para requerimento da isenção e os critérios e documentos necessários para a aquisição dessa prerrogativa, sem exigências desmedidas. Em caso de indeferimento, há que se resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao candidato. (grifos nossos)

Confira-se ementa do acórdão do Processo n. 923.955 deste Tribunal:

As regras para a concessão da isenção de inscrição devem ser indicadas, com clareza, sem restringir o benefício aos candidatos que não possuam condições financeiras de arcar com seu pagamento sem comprometer seu sustento ou de sua família, adotando-se interpretação ampliada do princípio da ampla participação nos concursos públicos. (TCEMG - Edital de Concurso Público n.º 923.955. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho. Data da sessão 02/08/2016) (grifo nosso)

Dessa forma, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser facilitada de modo a propiciar o amplo acesso aos cargos públicos, sendo incompatível que o procedimento de isenção seja complexo ou difícil, devendo-se aceitar sua comprovação por qualquer meio legalmente admitido, ainda que seja uma declaração de próprio punho.

2.11 Da falha por envio de dados

O item 3.1 do Edital n. 001/2024 assim estabelece:

3.11. A RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda. e a Prefeitura do Município de Monte Carmelo não se responsabilizam por solicitação de inscrição via Internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados. Assim é recomendável que o candidato realize sua inscrição e respectivo pagamento com a devida antecedência.

15

Cabe ressaltar que há editais que eximem a organizadora do concurso e o município de responsabilidade por solicitações de inscrições não recebidas devido a motivos de ordem técnica e falhas de comunicação. Em que pese eventual previsão nesse sentido, certo é que não pode o candidato ser responsabilizado caso as falhas determinantes da não consumação de sua inscrição advenham de atos ou omissões de terceiros.

A referida ausência de responsabilização por falhas ocorridas quando da inscrição, via internet, somente é válida se ficar comprovado que essas não foram de responsabilidade da empresa realizadora do certame e do órgão. Confira-se decisão desta Corte de Contas:

Entendo que a disposição do subitem 5.11 só pode ser considerada válida se as falhas ocorridas não forem de responsabilidade dos entes organizadores do concurso, uma vez que a imputação aos candidatos do ônus de eventuais fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados para a inscrição via internet, ofende os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, por impor ao candidato pena por ato que não tenha causado” (TCEMG - Processo n.º 837.704. Relatora Conselheira Adriene Andrade) (grifo nosso)

Assim o item 3.1 deve ser retificado como forma de não responsabilizar os candidatos por falhas que não derem causa.

2.12 Da devolução da taxa de inscrição

O item 3.9 do Edital n. 001/2024 estabelece:

3.9 Salvo nos casos de anulação, suspensão, cancelamento do certame ou duplicidade de pagamento de um mesmo boleto, não haverá devolução, parcial ou integral, da importância paga, ainda que superior ou em duplicidade, nem isenção total ou parcial de pagamento do valor da taxa de inscrição, seja qual for o motivo alegado.

Quanto às hipóteses de devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, esta Casa possui entendimento ampliativo, o qual, além das hipóteses de cancelamento ou suspensão do certame, previstas no art. 1º da Lei Estadual n.º 13.801/2000, o pagamento em duplicidade ou extemporâneo daquele valor também enseja a restituição da taxa de inscrição, sob pena da caracterização do enriquecimento ilícito por parte da Administração. Conforme entendimento esposado na Edição Especial, ano XXVIII, p. 160, da Revista do TCEMG sobre concursos públicos, “o edital deve assegurar que, em hipóteses como cancelamento, suspensão, adiamento do concurso ou outras situações inesperadas, o valor pago será restituído ao candidato”. Nesse sentido, já se posicionou esta Casa:

[...]. Quanto a esse item, acolho o entendimento ampliativo deste Tribunal em relação às hipóteses de devolução da taxa de inscrição, no entanto, entendo, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, que se trata de direito individual e que, no caso de o candidato se sentir lesado pela recusa de devolução da inscrição por ausência de previsão no edital, pode pleitear a tutela do seu direito pela via administrativa ou até judicial. Por fim, entendo que deve ser emitida recomendação ao gestor atual para que, nos próximos concursos, amplie as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, incluindo no edital os casos de pagamento em duplicidade, pagamento extemporâneo e alteração da data das provas. (TCEMG – Edital de Concurso Público n.º 997.836. Relator Conselheiro Mauri Torres. Data da sessão 10/04/2018) (grifo nosso)

[...] recomendo ao responsável que, em certames futuros, preveja de forma mais abrangente a possibilidade de devolução da taxa de inscrição, bem assim os procedimentos necessários à obtenção da restituição do valor despendido. (TCEMG - Edital de Concurso Público n.º 886.473. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Data da sessão 14/08/2014) (grifo nosso)

Assim o Edital deve prever também, a devolução da taxa de inscrição nos casos de pagamentos extemporâneos, adiamento do concurso ou outras situações inesperadas.

3. CONCLUSÃO

Para complementar a instrução do presente processo é necessário que a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo encaminhe a esta Casa:

- A) Justificativa acerca do envio intempestivo dos dados do edital pelo Sistema Fiscap, contrariando a Instrução Normativa n. 001/2022 desta Casa;
- B) Comprovante de publicidade das Retificações 01, 02 e 03 ao Edital n. 001/2024 em Diário Oficial como forma de atender às normas desta Corte de Contas (item 2.2 da análise);
- C) Esclarecimentos acerca da oferta de vagas para os cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Procurador Municipal, Psicólogo e Secretário Escolar sem a devida correspondência de criação das mesmas (item 2.3.1, alínea “b” da análise);
- D) Tabela de vencimentos e/ou planilha com memória de cálculo constando os valores para os cargos ofertados através da Tabela I do Edital n. 001/2024, a exceção dos cargos de Professor de Escola Municipal I e Professor de Escola Municipal II – Ciências, Geografia, História, Inglês, Matemática e Português (item 2.3.5 da análise);
- E) Esclarecer e/ou encaminhar legislação que ampare a exigência de comprovação de vacinação para filhos menores e apresentação de comprovante de antecedentes criminais (item 2.5 da análise);
- F) Esclarecer e/ou encaminhar legislação amparando a possibilidade de solicitação de outros documentos que não os já elencados no edital (item 2.6 da análise);
- G) Justificar a utilização de prazo exíguo para a interposição de recursos bem como não conferindo sua interposição em todas as formas que interfiram no direito do candidato (item 2.7 da análise);
- H) Justificar ausência de cláusula prevendo o direito subjetivo do candidato aprovado no certame (item 2.8 da análise);
- I) Justificar ausência de cláusula de guarda de documentação (item 2.9 da análise);
- J) Esclarecer quanto a não aceitação da comprovação por qualquer meio legalmente admitido, ainda que seja uma declaração de próprio punho para a isenção do pagamento da taxa de inscrição ao candidato hipossuficiente (item 2.10 da análise);
- K) Justificar ou retificar redação da cláusula de falha no envio de dados quando a responsabilidade não for do candidato (item 2.11 da análise);
- L) Justificar ou retificar redação do item 3.9 inserindo a possibilidade da devolução do valor pago a título de inscrição nos casos de pagamento extemporâneo, adiamento do concurso ou outras situações inesperadas (item 2.12 da análise).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

De todo o exposto, considerando que as inscrições para o concurso público foram adiadas para serem realizadas de **10/02/2025** a **14/03/2025**, e provas objetivas previstas para serem realizadas em **06/04/2025**, havendo tempo hábil para encaminhamento de documentação e esclarecimentos quanto as inconsistências apontadas, sugere-se a intimação do gestor para que providencie o saneamento das irregularidades e/ou proceda às alterações no Edital, conforme apontado neste estudo.

Caso opte pela adequação do edital em face às ocorrências constatadas, a retificação deverá ser encaminhada por ofício, acompanhada da comprovação de sua publicidade em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG nº. 116.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 10 de fevereiro de 2025

Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC 1812-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

À Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 11 de fevereiro de 2025, encaminho os autos em epígrafe, em atenção às propostas formuladas por esta Coordenadoria e ao conteúdo da Portaria GCETP n. 01/2024, do Gabinete do Conselheiro em exercício Telmo Passareli, a qual concede poderes a essa Unidade Técnica para a realização de diligências, objetivando a requisição de documentos, pedidos de esclarecimentos complementares ou as providências necessárias à instrução dos processos relativos às suas atribuições.

Atenciosamente,

Renato Augusto de Sousa Soares
Coordenador da CFAA
TC 3403-4